

PROPRIEDADE INFORMÁTICA: TERCEIRO RAMO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Michelle Alves Lima¹

RESUMO: Tanto o Direito Autoral como a Propriedade Industrial são ramos da Propriedade Intelectual criados no contexto da Revolução Industrial. Contudo, a Revolução da Tecnologia da Informação operou inúmeras transformações sociais no mundo todo, além de dar causa ao surgimento de diversos bens intelectuais, notadamente os relacionados com a informática, para os quais a tutela por qualquer destes dois ramos tem se revelado insatisfatória. Neste novo estágio civilizatório da humanidade, os bens informáticos, dentre os quais se destaca o software, têm papel crucial no desenvolvimento econômico e social de um país, pelo que não podem ser negligenciados pelos operadores do Direito. Antes, urge proteção jurídica adequada e eficaz. Assim, defender-se-á no presente trabalho que a natureza híbrida do software e sua crescente importância na Sociedade Informacional ensejam a criação de um terceiro ramo da Propriedade Intelectual, com regime jurídico adaptado às peculiaridades e demandas destes bens, a denominada “Propriedade Informática”.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Informática, Propriedade Intelectual, Revolução da Tecnologia da Informação, Software

1 INTRODUÇÃO

A invenção do microprocessador, no final da década de 70, marcou a transição da sociedade contemporânea da Era Industrial para a Era da Informação. A Revolução da Tecnologia da Informação alterou as estruturas de base da sociedade contemporânea [CASTELLS, 2001].

A característica principal deste novo estágio civilizatório em que se encontra a humanidade não é, como comumente se argumenta, a supervalorização da informação. Na realidade, a informação sempre foi valorizada, de modo que os que mais a possuísem sempre tiveram papel de destaque no meio social. Para Lojkine [LOJKINE, 1995], a grande diferença entre o sistema de produção industrial e o novo sistema de produção que se delineia é que o primeiro se divide entre os que produzem e os que pensam a produção, enquanto que o segundo será marcado pela superação desta separação estanque, em razão da disponibilização da informação a todos os membros da sociedade.

Assim, as novas tecnologias não funcionam apenas como instrumentos de armazenamento e a manipulação de dados. Antes, sua força está na possibilidade de propagar rápida e ilimitadamente as informações, que se transformam em matéria-prima de novas informações [CASTELLS, 2000], que por sua vez geram ainda mais informações, numa rede infinitamente dialética de acesso ao conhecimento. A informação, por consequência, passa a ser vista como mercadoria, como fonte da produtividade.

É neste contexto que a tutela da Propriedade Intelectual, a denominada “guardiã do conhecimento”, avulta como inexoravelmente imprescindível ao desenvolvimento

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito Privado e Processual Universitário de Maringá – UEM, Maringá – PR. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica da UEM (PIC-UEM). chelly.li@gmail.com

econômico e social das nações, pois as tecnologias da informação, ao mesmo tempo em que possibilitam a fácil criação, valorização e difusão dos bens intelectuais, opera a vulnerabilidade dos mesmos [BARRAL, 2007].

Dentre os bens intelectuais oriundos desta onda de inovações tecnológicas, destaca-se figura do software que, inicialmente considerado um simples acessório do equipamento eletrônico, obteve, face às recentes transformações sociais, visibilidade internacional [WACHOVICZ, 2008]. De fato, sem o programa de computador não teria havido Revolução Tecnológica, eis que ele atua como verdadeira ponte de ligação entre o ser humano e as tecnologias informacionais. No entanto, a crescente importância conferida mundialmente ao software e demais bens informáticos não tem sido acompanhada de uma proteção jurídica precisa e eficaz, acarretando imensuráveis prejuízos à sociedade [PAESANI, 2002].

A natureza híbrida do software e sua inadequação ao regime do Direito Autoral e ao regime da Propriedade Industrial foi motivo de muitas discussões no âmbito da OMPI, a qual criou, em 1970, um grupo consultivo de técnicos encarregados de elaborar estudos sobre a proteção jurídica do programa de computador e oferecer um parecer ao Bureau Internacional da OMPI [PAESANI, 2002].

Contudo, a delegação de técnicos não entrou em consenso acerca de qual seria a melhor alternativa para a proteção do software. Em 1980 os EUA decidiram tutelar o software por meio do regime de Copyright, notadamente mais vantajoso ao seu monopólio do setor de software, ao que se seguiram vários países [BARBOSA, 1985]. Nesta fase, o Brasil ainda não havia optado por uma tutela.

A indefinição da matéria pelo Brasil gerou um conflito comercial e político, com sérias ameaças às exportações brasileiras para os EUA [PAESANI, 2002]. Destarte, as medidas protecionistas americanas acabaram por determinar o teor da lei 7.646/87, que estabeleceu o Direito Autoral como o regime de proteção ao software, regime este que foi mantido pela atual lei do software. Entretanto, a tutela jurídica dos bens informáticos, adotada no Brasil por imposição internacional, tem se mostrado inadequada e não convence os que se aprofundam em sua análise.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados os métodos histórico, sociológico e bibliográfico na observação e análise crítica do instituto da Propriedade Intelectual e sua evolução, e das mudanças sociais ocorridas em função da Revolução da Tecnologia da Informação. Lançou-se mão da abordagem hipotético-dedutiva para se propor uma novo ramo do Direito para tutela dos bens informáticos, mais especificamente do programa de computador.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Não obstante a aparente pacificação mundial, assentada pelo ADPIC, de que software é um bem jurídico sujeito à proteção do Direito Autoral, e não da Propriedade Industrial, as opiniões doutrinárias sobre o tema divergem recorrentemente, sendo considerável o número de artigos científicos defendendo ora esta ora aquela corrente.

Grande parte dos autores entende atinada a opção do legislador pelo Direito Autoral. Sustenta-se normalmente que, apesar de não atender plenamente aos interesses dos criadores de software, a tutela pelo Direito Autoral é preferível à tutela pela Propriedade Industrial, já que o software não faz jus ao regime de patentes, tal qual prescreve a legislação sobre o tema [PAESANI, 2002].

No entanto, asseveram outros doutrinadores que a inclusão do software no rol de figuras tuteladas pelo Direito Autoral teve mais motivos políticos do que técnicos. Isto porque a proteção oferecida pelo Direito Autoral é mais abrangente, mais vantajosa e

mais facilmente adquirível, já que basta a publicação ou divulgação de qualquer obra literária ou artística para que se obtenha internacionalmente a titularidade do direito intelectual. Assim, para eles, o software poderia perfeitamente ser tutelado pela Propriedade Industrial, ou seja, constituir objeto de patente [ASCENÇÃO, 2004].

Por fim, entende a corrente mais moderna que o programa de computador, por suas especificidades intrínsecas, que o diferencia de todos os outros bens intelectuais [WACHOWICZ, 2008], se trata de um *tertius genus*, ou seja, não se amolda nem à patente, nem ao Direito Autoral [BARBOSA, Denis, 2003].

Observou-se que as razões que levaram o legislador a optar pelo Direito Autoral não tiveram caráter científico ou jurídico, mas puramente político. O que obstou a criação deste “terceiro tipo de propriedade intelectual”, foi unicamente a falta de interesse dos Estados exportadores de software [BARBOSA, 2003], os quais temiam perder parcela de um mercado tão vantajoso se fosse adotada uma tutela que incentivasse o desenvolvimento tecnológico das nações que o importam. Somado a este fator figura o péssimo hábito brasileiro de ceder lânguida e indolentemente às pressões estrangeiras.

Assim, embora minoritária, revelou-se mais coerente o último posicionamento, eis que a Revolução da Tecnologia da Informação transformou radicalmente as estruturas da sociedade contemporânea, sendo natural que os bens oriundos desta nova sociedade necessitem de uma nova tutela pelo Direito. Ora, a norma jurídica que não anda em sintonia com as mudanças sociais corre o sério risco de se tornar não apenas ineficaz mas também injusta.

4 CONCLUSÃO

A proteção ao direito de Propriedade Intelectual atingiu o status de imprescindível ao desenvolvimento econômico e social de um país, graças à ênfase dada a este direito a partir da Revolução Tecnológica ocorrida no final do século XX, que introduziu a sociedade mundial na Era da Informação.

A invenção e inexorável propagação dos computadores para todas as partes do mundo tem determinado transformações estruturais em todas as sociedades, tanto no plano social, como no político, no econômico e ainda no jurídico. Proporcionalmente, verifica-se a crescente importância conferida atualmente ao setor dos softwares, cujo rápido progresso deve ser acompanhado de adequada tutela pelo Direito.

Contudo, os bens informáticos não se amoldam satisfatoriamente à proteção do Direito Autoral, nem tampouco sob a égide da Propriedade Industrial. A natureza híbrida destes bens e sua crescente importância no mundo moderno ensejam a criação e o estudo de um terceiro ramo da Propriedade Intelectual, a “Propriedade Informática”, com regime jurídico adaptado a suas características e demandas.

Ora, O Direito é sabidamente uma ciência conceitual. Assim, quanto mais precisas as definições, mais eficazes as soluções jurídicas. É incontestável que um novo ramo da Propriedade Intelectual, que atente às mudanças sociais, econômicas, políticas e jurídicas oriundas da Revolução da Tecnologia da Informação, teria muito mais condições de atender satisfatoriamente às peculiaridades e demandas dos bens informáticos. Além disto, a criação deste terceiro gênero, que poderia ser denominado de “Propriedade Informática”, cumpriria a tarefa de realçar entre os juristas o interesse pela pesquisa dos bens informáticos, resultando no desenvolvimento de uma doutrina não vacilante acerca da proteção de bens tão indispensáveis a esta sociedade no novo estágio civilizatório em que vivemos.

O que se deve ter em vista quando da elaboração de uma nova tutela para o programa de computador é justamente a característica que confere tamanha importância ao programa de computador: a possibilidade inerente a este bem – e jamais encontrada

tão manifestamente em nenhum outro bem – de difundir ilimitadamente a informação, e com isto permitir a inclusão social de milhares de pessoas hoje à margem da Sociedade Informacional, com isto propiciando o tão sonhado desenvolvimento econômico e social da nação.

Paralelamente, não se pode ignorar que, usado em favor das elites monopolizadoras e do lucro cego e insensível, o software pode justamente funcionar como catalisador das desigualdades sociais, a exemplo, quiçá, do que se passa com a sociedade retratada por George Orwell, em “1984”: de um lado um conglomerado caótico de seres humanos desumanizados, eis que reduzidos à condição de animais alheios ao Sistema; de outro, um conglomerado hiperorganizado de seres humanos, também desumanizados, mas pelo fato de terem sido reduzidos à condição de máquinas amorais, a serviço do Sistema.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de Autor e Desenvolvimento Tecnológico: Controvérsias e Estratégias**. Rio de Janeiro: Revista Forense, jul./ago. 2004. p. 151-169.

BARBOSA, Denis Borges. **The New Brazilian Software Proposal**. *Business Law Review*, Londres, 1985. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/>.

_____. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARRAL, Welber e PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 10 – 34.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 2. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. São Paulo: Cortez, 1995.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 4. ed.. São Paulo: Atlas, 2002.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda: A Morte do Industrialismo e o Nascimento de uma Nova Civilização**. 21 ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

WACHOWICZ Marcos. **Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Sociedade da Informação e Direito da Informática**. *Revista Jurídica*, v. 17, nº 15, 2002, p. 157 – 169.